



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066546 - SP (2022/0030036-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS
AGRAVANTE : ADRIANI FRANTZ
AGRAVANTE : MLAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI
ADVOGADOS : VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482
LAIS MARTINS MORO E OUTRO(S) - SP331859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO FISCAL E DENÚNCIA CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Tema 1.199, concluiu pela irretroatividade do regime prescricional instituído pela Lei 14.230/2021, estabelecendo que os marcos temporais constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei de Improbidade Administrativa sejam aplicáveis apenas a partir de sua publicação, ocorrida em 26/10/2021. Inaplicável, portanto, ao presente caso.

2. A discussão acerca da atipicidade do crime de sonegação fiscal – em razão da suposta não constituição de crédito tributário ou em razão da ausência de denúncia criminal sobre os mesmos fatos – demandaria profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A alegada atipicidade do crime de sonegação fiscal não impede a aplicação da regra prescricional do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, tendo em vista a referência legal à capitulação da conduta como crime e não à sua efetiva tipificação. É irrelevante, assim, a invocação da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal: "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo*".

4. A contagem prescricional da pretensão condenatória por improbidade

administrativa, quando o ato também for capitulado como crime, é orientada pelo Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990. Considerando que a pena máxima em abstrato do crime de sonegação fiscal é de 5 anos de reclusão (art. 1º da Lei 8.137/1990), o prazo prescricional a ser observado é de 12 anos, como determina o art. 109, III, do Código Penal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066546 - SP (2022/0030036-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS
AGRAVANTE : ADRIANI FRANTZ
AGRAVANTE : MLAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI
ADVOGADOS : VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482
LAIS MARTINS MORO E OUTRO(S) - SP331859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO FISCAL E DENÚNCIA CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Tema 1.199, concluiu pela irretroatividade do regime prescricional instituído pela Lei 14.230/2021, estabelecendo que os marcos temporais constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei de Improbidade Administrativa sejam aplicáveis apenas a partir de sua publicação, ocorrida em 26/10/2021. Inaplicável, portanto, ao presente caso.

2. A discussão acerca da atipicidade do crime de sonegação fiscal – em razão da suposta não constituição de crédito tributário ou em razão da ausência de denúncia criminal sobre os mesmos fatos – demandaria profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A alegada atipicidade do crime de sonegação fiscal não impede a aplicação da regra prescricional do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, tendo em vista a referência legal à capitulação da conduta como crime e não à sua efetiva tipificação. É irrelevante, assim, a invocação da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal: "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo*".

4. A contagem prescricional da pretensão condenatória por improbidade

administrativa, quando o ato também for capitulado como crime, é orientada pelo Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990. Considerando que a pena máxima em abstrato do crime de sonegação fiscal é de 5 anos de reclusão (art. 1º da Lei 8.137/1990), o prazo prescricional a ser observado é de 12 anos, como determina o art. 109, III, do Código Penal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS da decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial porque a revisão do acórdão recorrido demandaria a revisão de fatos e provas (fls. 299/305).

A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e insiste na tese de atipicidade do crime de sonegação fiscal, em razão da ausência de lançamento fiscal (Súmula Vinculante 24/STF) ou denúncia criminal, o que justificaria a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 142, I, da Lei 8.112/1990, e não o prazo prescricional do crime em abstrato, conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, c/c o art. 23 da Lei 8.429/1992.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 323/329).

É o relatório.

VOTO

Na origem, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS e OUTROS interpuseram agravo de instrumento da decisão do Juízo de primeiro grau que havia afastado a alegação de prescrição da pretensão punitiva e recebera a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, servidor público federal, ADRIANI FRANTZ, esposa do primeiro réu, e MLAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI, empresa de propriedade dos réus, em razão do acréscimo patrimonial desproporcional às rendas efetivamente declaradas e comprovadas, o que configuraria ofensa ao art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992.

A Corte regional negou provimento ao recurso para ratificar a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 aos empregados públicos que cometem ato de improbidade administrativa que também configura tipo penal (sonegação fiscal). Eis pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 155/159):

Da leitura dos autos extrai-se que ao réu MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS (então auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil) e sua esposa ADRIANI FRANTZ, são imputados atos de improbidade administrativa que também configuram crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Nesse ensejo, aplica-se à espécie o disposto nos artigos 23, II, da Lei nº 8.429/92 e 142, §2º, da Lei nº 8.112/90 que consolida o regime jurídico do servidor público civil federal.

Isto considerado, deflui que se a pena máxima em abstrato prevista para o crime de sonegação fiscal corresponde a 5 anos de reclusão, o prazo prescricional a ser considerado é de 12 anos, ao teor do artigo 109, III, do Código Penal.

O fato do réu não ter sido processado criminalmente por sonegação fiscal é irrelevante.

O STF já se posicionou sobre o tema, afirmando que a incidência do artigo 142, §2º, da Lei nº 8.112/90 independe de ação penal:

[...]

Importante ressaltar que apesar do crime de sonegação fiscal se consumir no momento da constituição definitiva do crédito tributário, a eventual ausência de lançamento do tributo não afasta a regra do artigo 142, §2º, da Lei nº 8.112/90. Somente a absolvição criminal por negativa de autoria ou inexistência do fato surtiria tal efeito. Nesse sentido:

[...]

Deveras, “a 1ª Seção desta Corte Superior firmou a diretriz de que deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010) (EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.9.2018)” – (AgInt nos EDcl nos EREsp 1451575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 15/10/2020).

As razões recursais questionam a incidência da Súmula 7/STJ como óbice para o conhecimento do recurso especial e, no mérito, defendem a tese de atipicidade do crime de sonegação fiscal para afastar a aplicação do prazo prescricional do crime em abstrato, conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, c/c o art. 23 da Lei 8.429/1992.

Inicialmente, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Tema 1.199, concluiu pela irretroatividade do regime

prescricional instituído pela Lei 14.230/2021, estabelecendo que os marcos temporais constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) sejam aplicáveis apenas a partir de sua publicação, ocorrida em 26/10/2021. Não é possível aplicar a tese fixada, portanto, ao presente caso.

Ressalto que a decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial não apenas pelo óbice da Súmula 7/STJ mas também em razão da conformidade do acórdão com a jurisprudência deste Tribunal.

De fato, a discussão acerca da impossibilidade de configuração do crime de sonegação fiscal, no caso concreto, em razão da suposta não constituição de crédito tributário, "*condição sine qua non para o processamento criminal do autuado*" (fl. 201), ou em razão da ausência de denúncia criminal sobre os mesmos fatos, demandaria profunda análise do conjunto fático-probatório para o fim de prevalecer a tese recursal.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Outrossim, a pretensa atipicidade do crime não impediria a aplicação da regra prescricional do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, tendo em vista a referência legal à capitulação da conduta como crime, e não à efetiva tipificação. Eis o teor do dispositivo legal em questão:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

[...]

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares **capituladas** também como crime.

Ao contrário do que pretende a parte recorrente, a hipótese não autoriza a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal – "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo*".

Conforme a jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "*as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal*" (AgInt no MS 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ARTS. 116, I, III E X, 132, II, E 138 DA LEI 8.112/90. ABANDONO DE CARGO. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. ART. 323 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DE APURAÇÃO CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA PRIMEIRA SEÇÃO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. MODULAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno interposto contra decisão que concedera o Mandado de Segurança, publicada na vigência do CPC/2015.

II. In casu, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mário Alves Caetano, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na Portaria 40, de 25/03/2011, que, com fundamento nos arts. 116, I, III e X, 132, II, e 138 da Lei 8.112/90, demitira o impetrante do cargo de Agente de Polícia Civil Especial, pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo do Extinto Território Federal de Rondônia, por abandono de cargo. Alega o impetrante, entre outras questões, que a pretensão punitiva administrativa estaria prescrita, eis que o § 2º do art. 142, da Lei 8.112/90, "impõe a aplicação da prescrição penal, nos casos em que o ilícito administrativo esteja tipificado também como crime".

III. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, superando posicionamento anterior, firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de infração disciplinar também capitulada como crime, o prazo prescricional é definido pelo art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, independentemente da existência de apuração criminal em curso sobre o mesmo fato (STJ, MS 20.869/DF, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2019). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 24.826/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2021; e MS 20.857/DF, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/06/2019.

IV. Em circunstâncias análogas, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgInt no MS 23.848/DF (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/05/2022), entendeu que não há razão que justifique a modulação do atual entendimento predominante no tema.

V. No caso, considerando-se o prazo prescricional de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 323 c/c 109, VI, do Código Penal, o lapso iniciou-se em 31/05/2006, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, sendo que "o Processo Disciplinar nº 001/2010 foi instaurado por Portaria publicada no Diário Oficial na data de 21 de janeiro de 2010". Sendo assim, conclui-se pela prescrição da pretensão punitiva administrativa, eis que ultrapassado o prazo prescricional de dois anos.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 17.123/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023 – sem destaque no original.)

Aplica-se esse mesmo entendimento às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa praticado por servidor público, como se observa nestes recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO HEMOCENTRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA QUE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ALTERAVA AS

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS HORAS TRABALHADAS MENSALMENTE PELOS SERVIDORES DA REGIONAL. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR HORAS PLANTÃO SEM QUE FOSSEM PRESTADAS NA PRÁTICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DOLOSO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - É cediço que, em casos como o presente, a contagem da prescrição se dá à luz dos arts. 23, II, da Lei 8.429/1992 e 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo inicial a data em que o fato se tornou conhecido da Administração.

IV - Aliado a isso, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a instauração de processo administrativo disciplinar, pelo mesmo fato ímprobo, interrompe a contagem do prazo prescricional, voltando a fluir, por inteiro, após decorrido o período máximo de 140 (cento e quarenta) dias. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 25.834/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021 e AgInt no REsp n. 1.838.079/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

V - Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em caso de o ato ímprobo praticado seja também capitulado como crime, o prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa observará a pena in abstrato prevista na legislação penal. Isso porque, "o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto." 'A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010).

VI - Em outras palavras, "esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal." (AgInt no MS n. 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.104.001/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; REsp n. 1.983.947/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023 e MS n. 25.700/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.152.728/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI 14.230/2021. ARE 843.989/RR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109, III, DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

IV. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, fixando tese no sentido de que "o novo regime

prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (STF, ARE 843.989/PR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 12/12/2022). Nesse contexto, afastada a aplicação retroativa do regime prescricional instituído pela Lei 14.230/2021, desnecessário o sobrestamento do feito ou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, como requerido pela União e pelo órgão ministerial.

V. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, superando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que "se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que 'a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime', conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor", de modo que "deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, 'a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.' (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010)" (STJ, EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.677.626/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no REsp 1.502.985/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017.

VI. Nesse contexto, levando em consideração que a Administração teve ciência dos atos em 21/01/2002, quando deflagrada a denominada "Operação Rio Negro", o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, bem como nos arts. 318 e 109, III, do Código Penal - prevendo o último o prazo prescricional de 12 anos -, e que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2008, não há falar em prescrição, ainda que o recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior tenha sido absolvido, na esfera penal, por ausência de provas, na forma do art. 386, VII, do CPP.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão impugnado, afastar a prescrição, em relação ao recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior, e determinar o retorno dos autos ao 1º Grau, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

(REsp n. 1.983.947/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

No presente caso, o ato ímprobo praticado por MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, servidor público federal, também é capitulado como crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990), conforme destacado na inicial da ação civil pública.

Considerando, portanto, que a pena máxima em abstrato do crime de sonegação fiscal é de 5 anos de reclusão (art. 1º da Lei 8.137/1990), o prazo prescricional a ser observado é de 12 anos, como determina o art. 109, III, do Código

Penal.

O acórdão recorrido está em conformidade com a legislação e a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior de que o cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva formulada com base na Lei 8.429/1992, quando a conduta também for infração penal, observará a pena *in abstracto* prevista na lei penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.066.546 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0030036-8

Número de Origem:

50049779420194036100 50279030220204030000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVANTE : ADRIANI FRANTZ

AGRAVANTE : MLAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI

ADVOGADOS : VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029

JULIANO REBELO MARQUES - SP159502

JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482

LAIS MARTINS MORO E OUTRO(S) - SP331859

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVANTE : ADRIANI FRANTZ

AGRAVANTE : MLAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI

ADVOGADOS : VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029

JULIANO REBELO MARQUES - SP159502

JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482
LAIS MARTINS MORO E OUTRO(S) - SP331859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025